

AUTOCURATELA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

AUTONOMIA EXISTENCIAL E O NOVO REGIME DE PUBLICIDADE INSTITUÍDO PELO PROVIMENTO CNJ Nº 215/2026

Murillo Sapia Gutier¹

Storytelling introdutório: a previsão que desafia o silêncio futuro	2
1. A autocuratela como expressão da autonomia existencial	2
1.1. Delimitação conceitual e distinção em relação à autointerdição	2
1.1.1. Contexto	2
1.1.2. Autointerdição e Autocuratela: distinção conceitual, estrutural e funcional	3
1.1.2.1. O problema terminológico: duas figuras sob um mesmo nome	3
1.1.2.2. A autointerdição: ato processual do próprio interessado	5
1.1.2.2.1. Conceito e natureza jurídica	5
1.1.2.2.2. Pressupostos e momento de operação	5
1.1.2.2.3. Função e finalidade	5
1.1.2.3. A autocuratela: negócio jurídico preventivo	6
1.1.2.3.1. Conceito e natureza jurídica	6
1.1.2.3.2. Pressupostos e momento de operação	6
1.1.2.3.3. Função e finalidade	6
1.1.2.4. Quadro distintivo: autointerdição e autocuratela	7
1.1.2.5. Exemplos práticos contrastivos	8
1.1.2.5.1. Exemplo de autointerdição	8
1.1.2.5.2. Exemplo de autocuratela	9
1.1.2.5.3. Exemplo de figuras combinadas	9
1.1.2.6. Lógica do tema: Autointerdição e Autocuratela	10
1.2. Fundamento axiológico: dignidade, autonomia e autodeterminação preventiva	11
1.3. Ancoragem sistemática: a admissibilidade de negócios com eficácia "post mortem" e "post capacitem"	12
1.4. Autonomia privada como instrumento de construção existencial	12
2. A autocuratela como negócio jurídico: estrutura e técnica da representação	13
2.1. A aplicação analógica da tutela testamentária	13
2.2. A representação como técnica operativa	13
2.3. Natureza bilateral do negócio e aceitação do encargo	13
2.4. Vinculação do juiz e prioridade sobre o rol legal	14
2.5. Requisitos de validade: plano do art. 104 do Código Civil	15
2.6. Forma recomendada: a escritura pública	15
3. Do Provimento CNJ nº 206/2025 ao Provimento nº 215/2026: a arquitetura da publicidade e da indexação	15
3.1. O Provimento nº 206/2025: dever de consulta à CENSEC	15
3.2. O problema dos "falso-negativos" nas escrituras híbridas	16
3.3. A solução do Provimento nº 215/2026: indexação autônoma por replicação de dados	16
3.4. Finalidade exclusivamente indexadora e preservação do regime de origem	16
3.5. Gratuidade, adequação de atos pretéritos e responsabilidade disciplinar	17
3.6. Preferência pela lavratura autônoma da autocuratela	17
4. Considerações finais: a resposta ao caso de Helena	17
• Lógica do tema: Autocuratela e o Provimento CNJ nº 215/2026	18

¹ Advogado civilista desde 2003. Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica - PUC-MG. Especialista em Direito Privado pela PUC-MG. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Franca-SP. Professor de Direito Processual Civil da Unipac-Uberaba (desde 2008) e da UniFactus (desde 2013). E-mail: murillo@gutier.adv.br Autor do Curso de Direito Civil: Famílias. Uberaba. Rule of Law, 2025, disponível na Amazon.

• Quadro Sinótico	19
Referências	21

Storytelling introdutório: a previsão que desafia o silêncio futuro

Imagine-se a situação de Helena, professora universitária de 58 anos, recém-diagnosticada com a fase inicial de uma **doença neurodegenerativa** de curso progressivo. Plenamente lúcida, ela conhece o prognóstico: *em alguns anos, perderá o discernimento necessário para decidir sobre tratamentos médicos, sobre a administração de seus bens e até sobre quem cuidará dela*. Helena não quer que sua irmã, com quem *mantém relação conflituosa, seja designada curadora pelo juízo*. Prefere confiar essa missão a uma amiga de longa data, que compartilha sua visão de mundo, conhece suas convicções religiosas e respeita sua recusa a determinados tratamentos invasivos. Procura, então, um tabelião de notas e lavra uma escritura pública contendo, de modo conjunto, um testamento, disposições sobre união estável e, ainda, diretivas detalhadas sobre sua futura curatela - o que, na prática, configura a chamada "escritura híbrida".

Anos depois, quando sobrevém o ajuizamento da ação de curatela, **o magistrado consulta a Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC)**, mas, como o ato notarial foi classificado primordialmente como testamento e declaração de união estável, as diretivas de curatela nele contidas não aparecem na busca. A vontade de Helena, manifestada quando ainda detinha plena higidez mental, corre o risco de ser ignorada. Esse "**falso-negativo**" sistêmico revela o problema central que o Provimento CNJ nº 215, de 3 de março de 2026, veio a enfrentar: **como assegurar que a autonomia preventiva da pessoa - instrumento mais refinado de concretização da dignidade humana no âmbito existencial - não seja frustrada por uma limitação meramente técnica do sistema de indexação notarial?** A resposta a essa indagação exige compreender, primeiro, o que é a autcuratela e, em seguida, de que modo o novo regime regulatório a torna efetivamente operativa.

1. A autcuratela como expressão da autonomia existencial

1.1. Delimitação conceitual e distinção em relação à autointerdição

1.1.1. Contexto

A primeira, mais adequadamente chamada de **autointerdição**, refere-se **Após o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD)**, a doutrina passou a identificar duas figuras distintas sob a **denominação genérica de autcuratela** à legitimidade processual que se reconhece ao próprio

interessado para requerer, em juízo, a instauração de sua curatela. Já a segunda, objeto deste estudo, designa o ato pelo qual a pessoa, ainda capaz, estabelece diretrizes futuras para a hipótese de vir a ser acometida por enfermidade mental incapacitante. Trata-se, nessa segunda acepção, de **manifestação antecipada de vontade destinada a vincular decisões que só serão executadas quando o declarante já não puder exprimi-las** (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

Vale registrar que, no direito estrangeiro, a figura é conhecida pela denominação **autotutela**, expressão que traduz, com igual propriedade, a ideia central de um **mandato preventivo** destinado a assegurar que as **medidas relativas ao exercício da capacidade do mandante** continuem respeitando seus **direitos**, sua **vontade** e suas **preferências**, mesmo após a superveniência de uma *incapacidade previsível ou imprevisível*, como a decorrente de **enfermidade degenerativa** (Cf. Madaleno, 2026, p. 1391; Garcia, 2012, p. 22-27).

A distinção é relevante porque cada uma das modalidades opera em momento temporal diverso e mobiliza técnicas jurídicas distintas: a **autointerdição** é ato processual contemporâneo à perda progressiva do discernimento; a **autocuratela** é negócio jurídico existencial preventivo, lavrado em momento de plena higidez, cuja eficácia fica condicionada à superveniência de uma incapacidade futura. Helena, no exemplo inicial, lança mão justamente dessa segunda modalidade: antecipa escolhas que não poderá fazer quando a doença houver avançado.

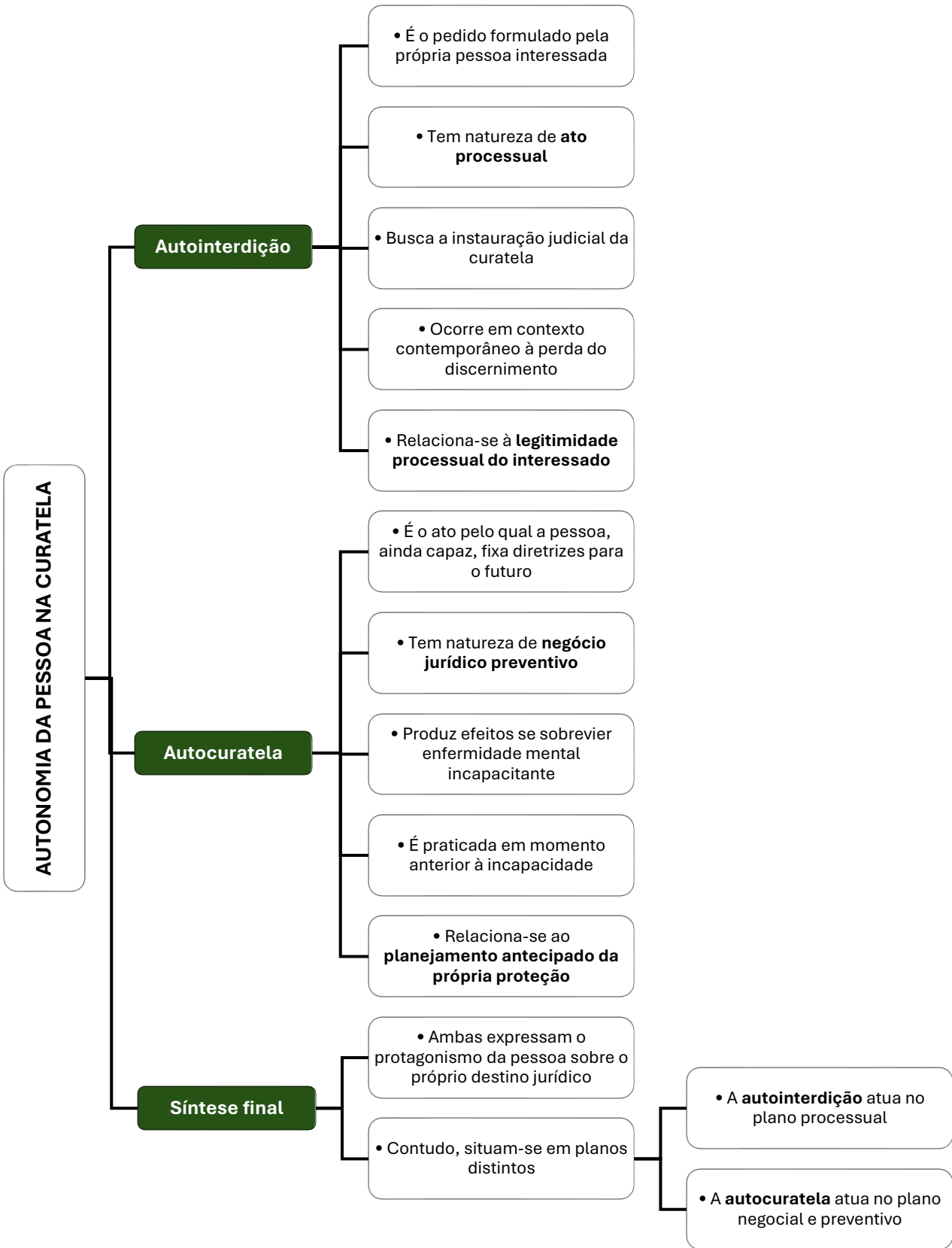
1.1.2. Autointerdição e Autocuratela: distinção conceitual, estrutural e funcional

1.1.2.1. O problema terminológico: duas figuras sob um mesmo nome

Após o advento do **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146/2015) e das transformações por ele operadas no regime das incapacidades, a doutrina passou a utilizar a expressão "**autocuratela**" para designar, indistintamente, duas realidades jurídicas bastante diversas. Essa ambiguidade terminológica, embora compreensível diante da novidade do instituto, gerou confusão conceitual que precisa ser dissipada para permitir a adequada compreensão de cada uma das figuras e de suas respectivas funções no sistema.

Como adverte a melhor doutrina, a primeira dessas figuras - melhor designada como **autointerdição** - refere-se à *legitimidade processual que se reconhece ao próprio interessado para requerer, em juízo, a instauração de sua curatela*. A segunda, designada propriamente como **autocuratela**, *consiste no ato pelo qual a pessoa, ainda plenamente capaz, estabelece diretrizes antecipadas para o caso de vir a ser acometida por enfermidade mental incapacitante* (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446). Embora ambas se liguem ao protagonismo da pessoa sobre seu próprio destino

jurídico, operam em planos estruturalmente distintos: uma é **ato processual contemporâneo** à perda do discernimento; a outra é **negócio jurídico preventivo**, lavrado em momento anterior.



1.1.2.2. A autointerdição: ato processual do próprio interessado

1.1.2.2.1. Conceito e natureza jurídica

A **autointerdição** (também chamada, por parte da doutrina, de "autocuratela em sentido processual") consiste na **legitimidade ativa do próprio interessado para ajuizar a ação de curatela em face de si mesmo**. Trata-se de figura de natureza **processual**, e não material: não é um negócio jurídico, mas um ato postulatório por meio do qual a pessoa, percebendo em si mesma o início de um processo de comprometimento de seu discernimento ou de sua funcionalidade, busca a tutela jurisdicional para que seja instituído regime de apoio ou de substituição em seu favor.

A previsão legal da figura decorre da leitura conjunta do **art. 747, IV, do Código de Processo Civil** - que inclui o próprio interditando no rol dos legitimados ativos para a ação de curatela - com o **art. 1.768, IV, do Código Civil** (dispositivo remanescente do regime anterior, ainda invocado na prática). A novidade trazida por esses dispositivos, em relação ao sistema pré-EPD, é precisamente o reconhecimento de que o titular dos direitos da personalidade pode, ele próprio, iniciar o processo que resultará na restrição de sua autonomia negocial, desde que ainda preserve o mínimo de discernimento necessário para compreender o alcance desse pedido.

1.1.2.2.2. Pressupostos e momento de operação

A autointerdição pressupõe que o requerente, embora já experimentando algum grau de comprometimento de suas faculdades, **consERVE capacidade de autopercepção** suficiente para reconhecer, em si, o início da perda de discernimento e para manifestar, de modo racional e consciente, o desejo de ser curatelado. Opera, portanto, em uma **janela temporal específica**: aquela em que o processo degenerativo já é perceptível ao próprio sujeito, mas ainda **não comprometeu integralmente sua capacidade de autodeterminação**.

Pense-se, por exemplo, em um paciente diagnosticado com doença de Alzheimer em fase inicial, que percebe lapsos progressivos de memória e dificuldades crescentes para administrar seus negócios. Ele mesmo, acompanhado de seu advogado, ajuíza ação de curatela em face de si próprio, pedindo que sua esposa seja designada curadora, antes que sua condição se agrave ao ponto de impedi-lo de praticar esse ato processual.

1.1.2.2.3. Função e finalidade

A função da autointerdição é **antecipar a proteção jurisdicional** ao momento em que ela ainda pode ser buscada pelo próprio interessado, evitando-se que a instauração da curatela dependa

exclusivamente da iniciativa de terceiros (cônjuge, companheiro, parentes, Ministério Público). Com isso, preserva-se a dignidade do sujeito ao permitir que ele, enquanto ainda capaz de fazê-lo, tenha voz ativa no processo que culminará com a restrição de sua autonomia - inclusive indicando preferências quanto à pessoa do curador, ao regime de apoio desejado e aos atos que entende deverem ser submetidos à substituição.

1.1.2.3. A autcuratela: negócio jurídico preventivo

1.1.2.3.1. Conceito e natureza jurídica

A **autcuratela** (em sentido próprio) é **negócio jurídico existencial** pelo qual a pessoa, no exercício pleno de sua capacidade, estabelece diretrizes antecipadas que vigorarão na hipótese de vir a ser, no futuro, acometida por enfermidade incapacitante. Trata-se de manifestação de vontade com **eficácia suspensa** até a verificação da condição consistente na superveniência da incapacidade - daí sua classificação como **declaração antecipada de vontade** (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

Diversamente da autointerdição, a autcuratela não é ato processual, mas **ato notarial** (preferencialmente lavrado por escritura pública, conforme recomendação doutrinária e lógica do Provimento CNJ nº 215/2026). Opera-se pela técnica da **representação voluntária** (art. 116, CC), e não pela postulação em juízo.

1.1.2.3.2. Pressupostos e momento de operação

A autcuratela exige que o declarante esteja **em pleno gozo de suas faculdades mentais** no momento da lavratura do ato. Não há qualquer sinal de comprometimento psíquico - o que distingue radicalmente a figura da autointerdição. Opera, portanto, em uma **janela temporal diversa**: aquela em que a pessoa é ainda plenamente capaz, mas antevê, por motivos diversos (histórico familiar de doenças neurodegenerativas, diagnóstico precoce, simples prudência existencial), a possibilidade de futura incapacidade.

Retomando o exemplo anterior, pense-se agora em uma pessoa de 50 anos, sem qualquer sintoma atual, mas cuja mãe e cujos tios foram acometidos por Alzheimer em idade avançada. Preocupada com a possibilidade de um dia enfrentar a mesma condição, ela lavra escritura pública de autcuratela, designando desde já quem deseja que seja seu curador, quais tratamentos médicos aceita ou recusa e como pretende que sejam administrados seus bens.

1.1.2.3.3. Função e finalidade

A função da autcuratela é **projetar para o futuro a autonomia exercida no presente**, assegurando que as convicções, preferências e valores do declarante orientem sua vida mesmo quando ele já não puder exprimi-los. Concretiza, assim, o chamado **direito à autodeterminação preventiva**, expressão do princípio da dignidade humana no campo existencial (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

1.1.2.4. Quadro distintivo: autointerdição e autcuratela

Critério	Autointerdição	Autcuratela
Natureza jurídica	Ato processual (legitimidade ativa para ação de curatela).	Negócio jurídico existencial (declaração antecipada de vontade).
Estado psíquico do sujeito no momento do ato	Início de comprometimento do discernimento, mas ainda com capacidade de autopercepção e de postulação.	Plena higidez mental e capacidade para os atos da vida civil.
Momento temporal de operação	Fase inicial ou intermediária do processo de perda do discernimento.	Período anterior a qualquer sinal de comprometimento psíquico.
Instrumento formal	Petição inicial da ação de curatela, ajuizada em juízo.	Escritura pública (preferencialmente) lavrada em tabelionato de notas.
Base normativa	Art. 747, IV, CPC; art. 1.768, IV, CC (dispositivo remanescente invocado na prática).	Construção doutrinária a partir dos arts. 14, 104, 116, 653, 1.542, 1.774 e 1.775 do CC, em leitura sistemática com o princípio da dignidade humana e com o EPD; regulamentação extrajudicial pelos Provimentos CNJ nº 206/2025 e nº 215/2026.
Eficácia	Imediata, a partir do ajuizamento e processamento da ação, com a sentença constitutiva da curatela.	Suspensa, condicionada à superveniência de incapacidade futura.
Destinatário primário	Poder Judiciário (juízo competente para a ação de curatela).	Futuro juízo da curatela, via consulta obrigatória à CENSEC (Provimento nº 206/2025).
Técnica jurídica empregada	Postulação em juízo; legitimidade ativa reconhecida ao próprio interessado.	Representação voluntária; outorga unilateral de poderes, aperfeiçoada

		como negócio bilateral com a aceitação do nomeado.
Conteúdo possível	Pedido de instauração da curatela; indicação de preferências quanto à pessoa do curador e ao regime de apoio.	Escolha do curador, procuração para cuidados de saúde, diretrizes médicas, modo de administração patrimonial, entre outros aspectos existenciais e patrimoniais.
Revogabilidade	Pode ser desistida enquanto o processo estiver em curso, observadas as regras processuais; após a sentença, aplica-se o regime de levantamento da curatela (art. 756, CPC).	Plenamente revogável pelo declarante, a qualquer tempo, enquanto mantiver capacidade, por se tratar de negócio jurídico unilateral no que concerne à outorga de poderes.
Participação do Ministério Público	Obrigatória, como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, CPC).	Desnecessária no momento da lavratura; obrigatória na futura ação de curatela em que a autcuratela será executada.
Publicidade e sigilo	Processo, em regra, tramita em segredo de justiça (art. 189, II, CPC).	Certidão de inteiro teor restrita ao declarante ou à ordem judicial (art. 110-A, CNN/CN/CNJ-Extra); indexação autônoma na CENSEC (Provimento nº 215/2026).
Função no sistema	Antecipar a proteção jurisdicional ao momento em que o próprio interessado ainda pode requerê-la.	Projetar a autonomia exercida no presente para fases futuras de eventual incapacidade.

1.1.2.5. Exemplos práticos contrastivos

1.1.2.5.1. Exemplo de autointerdição

Carlos, 68 anos, professor aposentado, começa a notar lapsos de memória, dificuldades para administrar suas contas bancárias e episódios ocasionais de desorientação. Após consulta médica, recebe o diagnóstico de **doença de Alzheimer em fase inicial**. Consciente de que, em poucos anos, não terá mais condições de decidir por si, Carlos procura um advogado e, **ainda com discernimento**

preservado para compreender o ato processual que está praticando, ajuíza ação de curatela em face de si próprio, requerendo: (i) o reconhecimento judicial de sua condição; (ii) a nomeação de sua filha, Ana, como curadora; (iii) a delimitação dos atos da vida civil que deverão ser por ela praticados em seu nome. O juízo, após perícia e oitiva do Ministério Público, profere sentença constitutiva da curatela. Nesse cenário, Carlos praticou **ato processual contemporâneo** ao início da perda do discernimento - típico exemplo de **autointerdição**.

1.1.2.5.2. Exemplo de autocuratela

Mariana, 45 anos, arquiteta, plenamente saudável, assiste ao lento declínio cognitivo de sua mãe, acometida por demência frontotemporal. Temerosa de que a mesma condição venha a afetá-la no futuro, procura um tabelionato de notas e lavra **escritura pública de autocuratela**, dispondo: (i) que, na hipótese de vir a perder o discernimento, sua amiga Beatriz deverá ser nomeada curadora, preterindo-se a ordem legal do art. 1.775 do CC; (ii) que recusa, desde já, tratamentos médicos extraordinários em caso de estado vegetativo irreversível; (iii) que seu patrimônio deverá ser administrado de modo conservador, privilegiando investimentos de baixo risco. A escritura é registrada na CENSEC com classificação específica de autocuratela. Vinte anos depois, Mariana vem a ser acometida por doença neurodegenerativa e, na ação de curatela então ajuizada, o juízo consulta a CENSEC, localiza a escritura e fica **vinculado às disposições nela constantes**. Nesse cenário, Mariana praticou **negócio jurídico preventivo**, em momento de plena higidez - típico exemplo de **autocuratela**.

1.1.2.5.3. Exemplo de figuras combinadas

Nada impede, na prática, que as duas figuras **operem sequencialmente** em relação a uma mesma pessoa. Imagine-se que **Roberto**, aos 40 anos, lavre escritura pública de autocuratela designando seu irmão como futuro curador e fixando diretrizes patrimoniais e existenciais (autocuratela). Dez anos depois, ao receber diagnóstico de esclerose múltipla com comprometimento cognitivo progressivo, Roberto - ainda com discernimento preservado - ajuíza ação de curatela em face de si próprio, requerendo a imediata instauração do regime curatelar e a nomeação do irmão, conforme previamente escolhido (autointerdição). No curso do processo, o juízo consulta a CENSEC, localiza a escritura de autocuratela e a integra ao conjunto probatório, conferindo-lhe prioridade sobre eventuais indicações divergentes. Esse cenário ilustra como ambas as figuras podem operar em **complementaridade funcional**, maximizando o protagonismo da pessoa ao longo das diferentes fases de sua trajetória existencial.

1.1.2.6. Lógica do tema: Autointerdição e Autocuratela

A diferenciação entre as duas figuras pode ser compreendida em torno de três eixos lógicos. O **primeiro eixo** é temporal: a autocuratela opera **antes** de qualquer sinal de comprometimento psíquico, enquanto a autointerdição opera **durante** a fase inicial da perda do discernimento. A distinção é cronológica e revela a diferente posição existencial do sujeito em cada uma das figuras.

O **segundo eixo** é estrutural: a autocuratela é **negócio jurídico** (direito material), lavrado em tabelionato e operacionalizado pela técnica da representação; a autointerdição é **ato processual** (direito processual), praticado em juízo pela via postulatória. As figuras mobilizam, portanto, categorias jurídicas distintas e produzem efeitos por mecanismos diversos.

O **terceiro eixo** é funcional: ambas concretizam o princípio da **dignidade humana** e o **direito à autodeterminação**, mas o fazem por caminhos complementares. A autocuratela projeta a autonomia exercida no presente para um futuro em que o sujeito já não poderá manifestá-la; a autointerdição assegura que o próprio interessado possa, enquanto ainda capaz, participar ativamente do processo que restringirá sua autonomia. Uma tutela a **autonomia preventiva**; a outra tutela a **autonomia crepuscular**. Juntas, desenham um sistema em que o protagonismo da pessoa sobre seu próprio destino jurídico é preservado ao longo de todo o arco temporal do processo de eventual perda da capacidade.

• Quadro Sinótico

Tema	Explicação
Autointerdição - conceito	Ato processual pelo qual o próprio interessado ajuíza ação de curatela em face de si mesmo, exercendo legitimidade ativa reconhecida pelo art. 747, IV, do CPC.
Autocuratela - conceito	Negócio jurídico existencial pelo qual a pessoa plenamente capaz estabelece diretrizes antecipadas para a hipótese de futura incapacidade, com eficácia suspensa até a verificação da condição.
Distinção quanto à natureza	Autointerdição: ato processual de direito público. Autocuratela: negócio jurídico de direito privado.
Distinção quanto ao estado psíquico	Autointerdição: início de comprometimento, mas com autopercepção preservada. Autocuratela: plena higidez mental, sem qualquer sinal de enfermidade.
Distinção quanto ao momento	Autointerdição: janela crepuscular (início da perda). Autocuratela: janela preventiva (anterior a qualquer perda).

Distinção quanto ao instrumento	Autointerdição: petição inicial ajuizada em juízo. Autocuratela: escritura pública lavrada em tabelionato.
Distinção quanto à técnica jurídica	Autointerdição: postulação processual. Autocuratela: representação voluntária (art. 116, CC).
Distinção quanto à eficácia	Autointerdição: imediata, a partir do processamento e da sentença. Autocuratela: diferida, condicionada à superveniência da incapacidade.
Distinção quanto à publicidade	Autointerdição: processo em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). Autocuratela: certidão restrita ao declarante ou à ordem judicial; indexação na CENSEC.
Ponto de convergência	Ambas concretizam o princípio da dignidade humana e o direito à autodeterminação, permitindo o protagonismo da pessoa sobre seu próprio destino jurídico.
Possibilidade de combinação	As figuras podem operar sequencialmente: autocuratela lavrada no presente e, posteriormente, autointerdição proposta pelo próprio sujeito, ainda com discernimento preservado.
Vinculação do juízo	Tanto as preferências manifestadas na autointerdição quanto as diretivas constantes da autocuratela vinculam o juízo, prevalecendo sobre o rol do art. 1.775 do CC.
Base normativa da autointerdição	Art. 747, IV, CPC; art. 1.768, IV, CC (remanescente); art. 752 e seguintes do CPC (procedimento).
Base normativa da autocuratela	Arts. 14, 104, 116, 653, 1.542, 1.774 e 1.775 do CC; EPD (Lei nº 13.146/2015); Provimentos CNJ nº 206/2025 e nº 215/2026.

1.2. Fundamento axiológico: dignidade, autonomia e autodeterminação preventiva

O pano de fundo da figura é o princípio da **dignidade da pessoa humana** concretizado pela autonomia existencial. A partir das diretrizes inauguradas pelo EPD, consolida-se a compreensão de que a pessoa deve ser protagonista das decisões sobre sua própria vida em todas as fases da existência, inclusive naquelas em que, supervenientemente, perca a capacidade de se manifestar. Confere-se, assim, eficácia às vontades previamente declaradas, para que operem efeitos no momento em que seu autor não mais puder exprimi-las, configurando verdadeiro **negócio jurídico existencial** (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

O reconhecimento dessa figura ancora-se no que se pode denominar **direito à autodeterminação preventiva**: o ordenamento tutela a vontade emitida no passado e projetada ao futuro, por compreender que ela integra o processo contínuo de construção da personalidade. Tal

proteção assegura ao sujeito o controle sobre sua trajetória existencial antes que o discernimento seja comprometido, ainda que, no momento da execução do ato, o declarante já não esteja em condições de reiterar ou revogar aquela escolha.

1.3. Ancoragem sistemática: a admissibilidade de negócios com eficácia "post mortem" e "post capacitem"

A admissibilidade da autocuratela encontra lastro em interpretação sistemática do ordenamento, que tradicionalmente reconhece a validade de negócios jurídicos com eficácia diferida. O testamento, de um lado, e a doação de órgãos e tecidos regulada pela Lei nº 9.434/1997, de outro, exemplificam negócios de eficácia *post mortem*. No caso da doação de órgãos, a leitura conjunta com o art. 14 do Código Civil revela que a escolha cabe primariamente ao titular, ficando a manifestação familiar reservada à função meramente supletiva, quando o titular houver silenciado (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

Desses dispositivos, à míngua de previsão expressa sobre a autocuratela, extrai-se a preocupação legislativa de assegurar a prevalência da autonomia em matéria existencial, sobretudo quanto à definição de diretrizes voltadas ao próprio corpo e destinadas a produzir efeitos no futuro. A ausência de norma específica, portanto, não obsta o reconhecimento da figura, que se impõe como consequência lógica do princípio da dignidade e do tratamento dispensado a situações análogas pelo próprio legislador.

1.4. Autonomia privada como instrumento de construção existencial

A autonomia privada desempenha papel estruturante na composição da esfera pessoal, permitindo que cada indivíduo estabeleça os parâmetros dentro dos quais pretende viver, presente e futuramente, conforme os valores que elegeu como próprios. As manifestações de vontade projetadas para o futuro devem ser admitidas justamente porque traduzem um modo particular de compreender a vida e as eventuais repercussões da deficiência sobre ela. Essas escolhas espelham o projeto existencial construído pelo declarante e devem ser respeitadas pelo Estado pluralista, que tem o dever de acolher as diversas concepções morais, especialmente aquelas de caráter autorreferente (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

Em termos práticos, isso significa, por exemplo, que é lícito à pessoa escolher quem será seu curador futuro, identificando quem melhor poderá zelar por ela e por seu patrimônio. Trata-se de atividade que demanda sólida relação de confiança, pois o declarante entregará ao nomeado aquilo que lhe é mais caro: o cuidado consigo, com seu patrimônio e, eventualmente, com seu próprio corpo.

Helena, retomando o exemplo, exerce exatamente essa prerrogativa ao designar sua amiga, e não a irmã, como futura curadora.

2. A autcuratela como negócio jurídico: estrutura e técnica da representação

2.1. A aplicação analógica da tutela testamentária

A aplicação analógica das regras da tutela à curatela, autorizada pelo art. 1.774 do Código Civil, reforça a admissibilidade da autcuratela. Se o legislador reconhece aos pais - que melhor conhecem as necessidades do menor - a prerrogativa de nomear tutor para o filho, por maior razão deve-se admitir que a própria pessoa, plenamente capaz, indique quem assumirá seu múnus curatelar em caso de futura incapacidade. A vontade do curatelando deve ser acolhida no âmbito da ação de curatela, valorizando-se sua participação ativa no processo: **a escolha do curador deve considerar a vontade e as preferências do interditando, bem como a aptidão do escolhido para promover sua inserção familiar, social e profissional** (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

Se essa participação é relevante durante o processo - quando já se pode identificar o abalo psíquico e o déficit funcional -, com maior razão deve ser resguardada quando manifestada previamente, em período de plena higidez mental.

2.2. A representação como técnica operativa

A autcuratela opera mediante a técnica da **representação**, disciplinada de modo autônomo no Código Civil vigente. Representar significa atuar em nome e no interesse de outrem, imputando-se os efeitos do ato praticado diretamente na esfera jurídica do representado. Na representação voluntária, a outorga de poderes configura manifestação unilateral de vontade - tal como na procuração -, e não espécie contratual autônoma (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

O art. 116 do Código Civil afirma a vinculação dos efeitos do ato praticado pelo representante em relação ao representado, exatamente o propósito perseguido pela declaração antecipada de vontade para a hipótese de futura incapacidade. A representação voluntária, ademais, não se circunscreve a situações patrimoniais - tanto que o art. 1.542 do Código Civil admite a celebração do casamento por procuração -, de modo que se presta, também, ao exercício de atos existenciais.

2.3. Natureza bilateral do negócio e aceitação do encargo

No tocante às declarações antecipadas de vontade para o caso de incapacidade futura, cuida-se de **negócio jurídico bilateral celebrado por representante**. A representação, outorgada por

manifestação unilateral do declarante, constitui a técnica apta a realizar as funções pretendidas, sendo que o negócio existencial se aperfeiçoa quando o nomeado aceita o encargo. Naquele a quem se destinam os poderes não incide obrigação de aceitação; todavia, uma vez aceito o múnus - de modo expresso ou tácito -, o representante vincula-se ao negócio bilateral existencial e obriga-se a executar as funções que lhe foram cometidas (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

Para a prática de atos existenciais, os poderes devem ser claros e delimitados, de modo que o representante conheça com precisão o âmbito de sua atuação e o espaço de suas deliberações. Isso se torna ainda mais relevante quando o outorgante se limita a fixar diretrizes gerais, deixando ao representante decisões pontuais - como, por exemplo, escolhas sobre tratamento médico, no caso de a escritura conter procuração para cuidados de saúde. A exigência dialoga, aliás, com as modernas diretrizes bioéticas, que condicionam a legitimidade do tratamento médico ao **consentimento livre e esclarecido** do paciente.

Essa estrutura conduz a doutrina a qualificar a autcuratela como verdadeira **procuração sujeita a condição suspensiva**, já que os poderes outorgados somente produzirão efeitos quando - e se - o **mandante vier a perder a capacidade de gerir a própria pessoa e seus bens**. A técnica permite, com isso, uma arquitetura flexível: é possível, por exemplo, que o declarante designe um curador para as **questões pessoais** (cuidados com a saúde) e outro para as **questões patrimoniais**, distribuindo os múnus conforme a aptidão e a confiança que deposita em cada um dos nomeados (Cf. Dias, 2016, p. 676; Coelho, 2016, p. 80, apud Madaleno, 2026, p. 1391).

2.4. Vinculação do juiz e prioridade sobre o rol legal

Configurada a incapacidade e instaurada a curatela, a escolha prévia do declarante **vincula o magistrado** e tem **prioridade** sobre o rol de legitimados previsto no art. 1.775 do Código Civil. Essa conclusão resulta de analogia com a tutela testamentária, que prevalece sobre a tutela legítima, sob a premissa, já referida, de que ninguém melhor do que o próprio interessado para identificar quem, segundo suas convicções, poderá cuidar de sua pessoa e de seu patrimônio (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

Cumpra ressaltar, contudo, que essa vinculação **não é absoluta**. A manifestação do declarante não evita, por si só, a instauração do processo de curatela nem impõe ao juízo a nomeação automática do indicado, especialmente nos procedimentos contenciosos. Admite-se, portanto, a **denegação fundamentada** do nome apontado na autcuratela, mediante decisão motivada e sempre orientada ao melhor interesse do curatelado - por exemplo, nas hipóteses de superveniência de conflito de interesses, de incapacidade do próprio nomeado ou de qualquer circunstância que comprometa a aptidão do escolhido para o exercício do múnus (Cf. Madaleno, 2026, p. 1391).

2.5. Requisitos de validade: plano do art. 104 do Código Civil

No plano da validade, devem ser observados os requisitos do art. 104 do Código Civil. O declarante deve ser **capaz de entender e manifestar sua vontade**, compreendendo a integralidade da decisão, cujos efeitos ficam suspensos até a verificação da condição suspensiva consistente na incapacidade superveniente. O objeto do negócio pode abranger tanto aspectos existenciais quanto patrimoniais: escolha do curador, procuração para cuidados de saúde, diretrizes sobre tratamentos médicos admitidos ou recusados, modo de administração dos bens, dentre outros (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

2.6. Forma recomendada: a escritura pública

Quanto à forma, o art. 653 do Código Civil não exige solenidade específica para a procuração. Ainda assim, por razões de segurança jurídica, recomenda-se a elaboração por escrito e, preferencialmente, mediante **instrumento público**. Como o escopo do ato é a produção de efeitos em momento futuro - justamente quando o declarante já não poderá confirmar sua vontade -, convém assegurar, com o máximo de robustez probatória, a higidez mental e a liberdade de manifestação no momento da lavratura. A fé pública do tabelião, nesse contexto, reduz drasticamente o risco de invalidação do ato (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

3. Do Provimento CNJ nº 206/2025 ao Provimento nº 215/2026: a arquitetura da publicidade e da indexação

3.1. O Provimento nº 206/2025: dever de consulta à CENSEC

Com o propósito de conferir eficácia prática às escrituras de autcuratela, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 206/2025, que inseriu no Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial a obrigatoriedade de o magistrado, nos processos de interdição, consultar a **Central Notarial de Serviços Compartilhados** (CENSEC) para verificar a existência de escritura de autcuratela. Paralelamente, estabeleceu-se que a certidão de inteiro teor desses atos somente poderia ser fornecida ao próprio declarante ou mediante ordem judicial, resguardando-se a privacidade e retirando o documento da esfera de consulta pública (Cf. Tepedino et al., 2026, p. 446).

3.2. O problema dos "falso-negativos" nas escrituras híbridas

A operacionalização do Provimento nº 206/2025, entretanto, revelou uma fragilidade relevante. Conforme manifestação do **Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal** nos autos do processo SEI nº 15319/2025, a busca na CENSEC limitada a escrituras exclusivas de autotutela produzia resultados "falso-negativos": sempre que as diretivas de tutela fossem inseridas como cláusulas em escrituras de outra natureza principal - as chamadas **escrituras híbridas**, como testamentos ou declarações de união estável -, a pesquisa judicial não as localizava, ocultando do magistrado disposições validamente manifestadas pelo declarante. O caso de Helena, narrado na introdução, ilustra precisamente esse risco.

3.3. A solução do Provimento nº 215/2026: indexação autônoma por replicação de dados

Para enfrentar o problema, o Provimento nº 215, de 3 de março de 2026, modificou o Provimento nº 206/2025 e o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, instituindo mecanismo técnico de **indexação autônoma**. A solução inspira-se, por analogia, no procedimento de transporte de averbações previsto no art. 237-A da **Lei nº 6.015/1973** (Lei de Registros Públicos), transposto para o ambiente notarial eletrônico.

Pela nova redação do art. 1º do Provimento nº 206/2025, o dever judicial de consulta passa a abranger não apenas escrituras de autotutela e declaratórias que veiculem diretivas de tutela, mas também os **registros de indexação** a elas referentes. Em paralelo, o novo art. 110-B do Código Nacional de Normas estabelece que, quando a autotutela for lavrada em conjunto com outros negócios - ou quando se tratar de adequação de atos pretéritos -, o Tabelião deverá **replicar os dados essenciais** da diretiva tutelar na CENSEC, promovendo cadastro autônomo, classificado especificamente como autotutela.

3.4. Finalidade exclusivamente indexadora e preservação do regime de origem

Ponto de especial relevo é que o cadastro autônomo tem **finalidade exclusivamente indexadora**: destina-se apenas a assegurar a localização da informação nas buscas judiciais, sem alterar a classificação principal da escritura de origem nem o seu regime de publicidade. Dito de outro modo, a replicação é instrumento técnico, e não ato jurídico autônomo dotado de efeitos materiais próprios.

Esse desenho preserva uma dualidade central do sistema: o sigilo das disposições de autotutela lavradas como ato autônomo e exclusivo - cuja certidão de inteiro teor só pode ser

fornecida ao declarante ou por ordem judicial, nos termos do art. 110-A, *caput* - não deve prejudicar a publicidade registral dos atos que, por força de lei, são públicos e produzem efeitos perante terceiros, como o testamento ou a declaração de união estável. Por isso, o § 2º do art. 110-A expressamente afasta o regime de sigilo do *caput* nas escrituras que tratem da autocuratela em conjunto com outros negócios, ressalvando-se, contudo, o regime de sigilo eventualmente aplicável a qualquer dos demais atos.

3.5. Gratuidade, adequação de atos pretéritos e responsabilidade disciplinar

O novo regime é permeado por importantes garantias de acessibilidade. A replicação dos dados e o cadastro autônomo são realizados **sem custo adicional** para as partes (art. 110-B, § 3º), em consonância com o princípio da efetividade e com o dever público de viabilizar a concretização da autonomia existencial. Para os atos lavrados antes da vigência do Provimento que contenham disposições mistas, a adequação na CENSEC pode ser feita pelo Tabelião a qualquer tempo, **de ofício** ou **mediante requerimento da parte interessada** (art. 110-B, § 4º, I e II). No caso de requerimento, o Tabelião dispõe de prazo **improrrogável de 5 dias úteis**, sob pena de responsabilidade disciplinar (art. 110-B, § 5º).

Ainda no plano da transição, o parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 206/2025, em sua nova redação, impõe à parte interessada ou a seu procurador o dever de informar ao juízo a existência de escrituras de autocuratela lavradas antes da vigência do novo Provimento, sempre que a adequação do cadastro ainda não tiver sido providenciada. A ausência de registro na CENSEC, portanto, **não exime o dever de informação**, o que reforça o compromisso do sistema com a efetiva localização das diretivas de vontade.

3.6. Preferência pela lavratura autônoma da autocuratela

O *caput* do art. 110-B indica, ainda, uma **preferência sistêmica pela lavratura da autocuratela em ato autônomo**. Tal diretriz é coerente com o regime geral de sigilo estabelecido no art. 110-A e com a lógica do próprio sistema de indexação: quanto mais o ato seja lavrado como escritura exclusiva de autocuratela, menos se depende de mecanismos de replicação para sua localização. A lavratura conjunta, portanto, é admitida, mas não incentivada - reserva-se à hipótese em que razões práticas justificam a opção por uma escritura de conteúdo misto.

4. Considerações finais: a resposta ao caso de Helena

Retomando o caso inicial: sob o regime anterior ao Provimento nº 215/2026, a escritura híbrida de Helena, embora juridicamente válida, corria sério risco de restar invisível ao magistrado da futura ação de curatela. Uma manifestação de autonomia legítima, exarada em momento de plena higidez mental, poderia ser ignorada por uma limitação técnica do sistema de indexação - frustrando, assim, não apenas uma escolha individual, mas o próprio princípio da dignidade que lhe dá substrato.

Sob o novo regime, a situação se modifica em três planos complementares. No plano da **localização**, a replicação autônoma dos dados assegura que a diretiva curatelar seja identificada nas buscas judiciais, independentemente da classificação principal da escritura. No plano da **privacidade**, o sigilo das escrituras exclusivas de autocuratela é preservado, ao passo que, nas escrituras híbridas, respeita-se o regime de publicidade próprio dos demais atos que as compõem. E, no plano do **acesso**, a gratuidade da adequação e a previsão de mecanismos para atos pretéritos - inclusive com responsabilização disciplinar do Tabelião em caso de descumprimento - consolidam um ambiente regulatório concretamente apto a dar eficácia às disposições anteriormente lavradas.

O resultado é um sistema em que a autonomia existencial preventiva deixa de ser apenas um postulado doutrinário e passa a contar com infraestrutura registral idônea à sua realização. A autocuratela, assim, consolida-se como instrumento por excelência de tutela da **autodeterminação preventiva**: permite que o titular dos direitos de personalidade se expresse de modo legítimo mesmo quando já não puder manifestar sua vontade, inserindo-se no processo contínuo de construção da vida privada e da própria identidade, sob os vetores da **dignidade, igualdade e solidariedade**. Helena, ao final, encontra no ordenamento brasileiro as condições efetivas para que sua escolha seja ouvida - e respeitada - justamente quando ela já não puder reiterá-la.

- **Lógica do tema: Autocuratela e o Provimento CNJ nº 215/2026**

A compreensão sistemática do tema pode ser articulada em torno de três eixos logicamente encadeados. O **primeiro eixo** é axiológico: a autocuratela decorre do princípio da dignidade humana concretizado pela autonomia existencial, reconhecendo-se o direito à autodeterminação preventiva como dimensão do livre desenvolvimento da personalidade. Trata-se de permitir que a pessoa, enquanto capaz, molde sua trajetória futura, inclusive para fases da vida em que o discernimento esteja comprometido.

O **segundo eixo** é técnico-jurídico: a autocuratela operacionaliza-se como negócio jurídico existencial bilateral, que utiliza a técnica da representação voluntária e tem sua eficácia condicionada à superveniência da incapacidade. Observados os requisitos do art. 104 do Código Civil, a escolha do declarante vincula o juiz e prevalece sobre a ordem de prelação do art. 1.775 do Código Civil, por

analogia à tutela testamentária. A forma pública, embora não exigida, é recomendável para robustecer a segurança jurídica do ato.

O **terceiro eixo** é regulatório-operacional: a eficácia prática da autocuratela depende de sua efetiva localização pelo magistrado. O Provimento nº 206/2025 instituiu o dever judicial de consulta à CENSEC, e o Provimento nº 215/2026 aperfeiçoou o sistema ao introduzir a **indexação autônoma por replicação de dados**, inspirada no art. 237-A da Lei nº 6.015/1973, solucionando o problema dos "falso-negativos" das escrituras híbridas, preservando o regime de sigilo das escrituras exclusivas, assegurando gratuidade ao usuário e responsabilizando disciplinarmente o Tabelião inadimplente. A lógica do sistema, em síntese, é articular **autonomia existencial (fundamento)**, **técnica negocial da representação (meio)** e **eficácia registral efetiva (condição de realização concreta)**.

• **Quadro Sinótico**

Tema	Explicação
Autocuratela (sentido próprio)	Negócio jurídico existencial pelo qual a pessoa, plenamente capaz, estabelece diretrizes antecipadas para a hipótese de futura incapacidade, com eficácia suspensa até a verificação dessa condição.
Autointerdição	Figura diversa, de natureza processual, consistente na legitimidade do próprio interessado para requerer judicialmente sua curatela.
Fundamento axiológico	Princípio da dignidade humana; autonomia existencial; direito à autodeterminação preventiva; igualdade; solidariedade.
Ancoragem sistemática	Admissibilidade de negócios jurídicos com eficácia <i>post mortem</i> (testamento; doação de órgãos - Lei nº 9.434/1997 c/c art. 14, CC), a revelar a prevalência da autonomia em matéria existencial.
Técnica jurídica	Representação voluntária (art. 116, CC); outorga por manifestação unilateral do declarante; aperfeiçoamento do negócio bilateral com a aceitação, expressa ou tácita, do nomeado.
Requisitos de validade	Plano do art. 104 do CC: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei; compreensão integral do ato pelo declarante.
Objeto possível	Escolha do curador; procuração para cuidados de saúde; diretrizes sobre tratamentos médicos admitidos ou recusados; modo de administração patrimonial; outros aspectos existenciais e patrimoniais.
Forma	Ausência de exigência legal específica (art. 653, CC); recomendação doutrinária pela escritura pública, em razão da fé pública notarial e da robustez probatória da higidez mental do declarante.

Eficácia perante o juízo	A escolha prévia do curador vincula o magistrado e prevalece sobre o rol do art. 1.775 do CC, por analogia à tutela testamentária.
Provimento CNJ nº 206/2025	Instituiu o dever do juiz de consultar a CENSEC, em processos de interdição, para verificar a existência de escritura de autcuratela; estabeleceu sigilo da certidão de inteiro teor (restrita ao declarante ou à ordem judicial).
Problema identificado	"Falso-negativos" nas buscas da CENSEC quando as diretivas de curatela estão inseridas em escrituras híbridas (testamento, união estável etc.), com classificação principal diversa.
Provimento CNJ nº 215/2026 - Objeto	Alterou o Provimento nº 206/2025 e o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial para disciplinar a publicidade e a indexação das escrituras de autcuratela e diretivas de curatela.
Mecanismo central	Replicação dos dados essenciais da diretiva curatelar na CENSEC, com cadastro autônomo classificado como autcuratela, por analogia ao art. 237-A da Lei nº 6.015/1973.
Finalidade da replicação	Exclusivamente indexadora; não altera a classificação principal da escritura de origem nem o seu regime de publicidade.
Regime de sigilo	Art. 110-A, <i>caput</i> : sigilo da certidão de inteiro teor das escrituras exclusivas de autcuratela; § 2º: afastamento do sigilo nas escrituras híbridas, ressalvado o regime aplicável aos demais atos.
Preferência normativa	Lavratura da autcuratela preferencialmente como ato autônomo (art. 110-B, <i>caput</i>).
Gratuidade	A replicação de dados e o cadastro autônomo são realizados sem custo adicional para as partes (art. 110-B, § 3º).
Atos pretéritos	Adequação do cadastro pode ser feita pelo Tabelião a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento; prazo improrrogável de 5 dias úteis em caso de requerimento, sob pena de responsabilidade disciplinar (art. 110-B, §§ 4º e 5º).
Dever de informação	Parte interessada ou procurador deve comunicar ao juízo a existência de escrituras anteriores à vigência do Provimento, se ainda não adequadas na CENSEC.
Vigência do Provimento nº 215/2026	A partir da data de sua publicação (DJe/CNJ nº 50/2026, de 5 de março de 2026).

Referências

- COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Autocuratela**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 206, de 6 de outubro de 2025**. Institui a obrigatoriedade de consulta à Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) nos processos de interdição. Brasília: CNJ, 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 215, de 3 de março de 2026**. Altera o Provimento nº 206, de 6 de outubro de 2025, e o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), para disciplinar a publicidade e a indexação de escrituras de autocuratela e diretivas de curatela. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, n. 50, 5 mar. 2026, p. 21-22.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GARCIA, Ignacio Serrano. **Autotutela**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.
- GUTIER, Murillo Sapia. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Uberaba: Rule of Law, 2025.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B.; NEVARES, Ana Luiza Maia; et al. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões - v. 6. 7. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2026.